

Registro: 2025.0000304708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2345480-88.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de Barueri, em que é agravante GRAJAÚ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é agravado ALDO PESSAGNO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68808

Agravo Interno Cível Nº: 2345480-88.2023.8.26.0000/50001

COMARCA: Barueri

Agravante: Grajaú Empreendimentos Imobiliários Ltda

Agravado: Aldo Pessagno Neto

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA. SUJEIÇÃO AOS SEUS EFEITOS COM BASE NA DATA DO FATO GERADOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1051 DO E. STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/2005 E COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1051, o E. STJ assim decidiu: “*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir sobre a classificação do crédito, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

6. De resto, ausente análise no Acórdão sobre a violação ao art. 9º, II da Lei 11.101/2005 e competência.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Grajaú Empreendimentos Imobiliários Ltda contra decisão que, em agravo de instrumento interposto em demanda de cobrança e reparação de danos, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n^{os} 1.843.332/RS, 1.842.911/RS, 1.843.382/RS, 1.840.812/RS e 1.840.531/RS, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que a decisão monocrática não se restringiu à análise dos requisitos de admissibilidade do reclamo especial, ingressando no mérito da tese recursal, com usurpação da competência exclusiva do E. Superior Tribunal de Justiça. Aduz que o crédito em debate possui natureza concursal, uma vez que o fato gerador é anterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Sustenta que a competência para a deliberação sobre o patrimônio das executadas é do Juízo Recuperacional. Pontua a violação aos arts. 9º, II, 47 e 49, da Lei n.º 11.101/2005 e 489, § 1º, VI, do CPC.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.843.332/RS, 1.842.911/RS, 1.843.382/RS, 1.840.812/RS e 1.840.531/RS (tema 1051), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, “*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*”. Confira-se a fls. 2.660/2.661.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 1.352/1.371) encontra-se em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir que o crédito discutido tem natureza extraconcursal, pois sua origem é posterior à data de distribuição da ação, em decorrência lógica do quanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

determinado pela E. Corte Superior.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*A sentença ora em cumprimento foi proferida na ação de cobrança nº 1008555-13.2022.8.26.0068, ajuizada em 17 de maio de 2.022 para reaver a quantia paga de R\$ 303.488,00 na arrematação do apartamento nº 35 do Cond. Edifício Santiago, objeto da matrícula 166.558 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri/SP (fls. 05/17). Depois da arrematação, o antigo proprietário do bem, EPAMINONDAS RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR, obteve sentença de procedência na ação de anulação de arrematação nº 1015588-25.2020.8.26.0068. Portanto, o crédito cuja cobrança busca o agravado tem origem que resulta da evicção do imóvel adquirido pelo agravado em hasta pública promovida pela agravante. (...) Em se tratando de crédito oriundo de evicção, evidente que o fato gerador será a data do ajuizamento da ação de anulação da hasta pública em que o agravado adquiriu o imóvel evicto. No caso dos autos, o fato gerador da demanda anulação de leilão resultou da propositura da ação em 03 de novembro de 2.020, com sentença proferida em 12 de abril de 2.021 (fls. 459/468 nos autos da ação nº 1015588-25.2020.8.26.0068, verificado em pesquisa pelo Sistema de Automação da Justiça - SAJ). Vale dizer, é crédito muito posterior à recuperação judicial pedida em 23 de fevereiro de 2.017 e, portanto, não se submete a seus efeitos. (...) Ante o exposto, conclui-se que o crédito exequendo não se submete ao plano de recuperação judicial, tal como constou da r. decisão impugnada e firme jurisprudência deste E. Tribunal” (fls. 1.357, 1.358 e 1.371, g.n.).*

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

repetitivos, sem qualquer usurpação da competência do E. Superior Tribunal de Justiça.

As razões do recurso envolvendo a violação aos arts. 47 e 49, da Lei n.º 11.101/2005 e 489, § 1º, VI, do CPC buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

De resto, a análise da violação ao art. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005 e da competência não foram objeto do V. Acórdão hostilizado e desbordam dos limites desta via.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado